



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA-PB
Rua: Joaquim Virgulino, nº 800 - "Fórum Dr. Samuel Duarte"- Esperança-PB - CEP.58135-000

Processo nº : 017.2008.000966-9
Natureza : Ação de Cobrança
Autora : Érika Genuino Pereira
Promovido : Unibanco AIG Seguros

SENTENÇA

DPVAT. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Acidente automobilístico. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Rejeição, já que o consórcio do seguro DPVAT instituiu solidariedade entre as seguradoras integrantes do convênio. MÉRITO. Invalidez permanente caracterizada, decorrente do acidente automobilístico. Responsabilidade da Seguradora. Graduação de invalidez. Sinistro ocorrido após dezembro de 2006, incidência da nova legislação, que prevê novo teto indenizatório. Procedência do pedido.

- Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74.

- Aos sinistros ocorridos após a data de 26 de dezembro de 2006 aplicam-se as alterações trazidas pela lei 11.482/2007, que estipula o valor fixo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) como novo teto indenizatório para os casos de ocorrência de invalidez permanente, não mais se aplicando o salário mínimo

84
sau
Juiz Yamaguchi Mariz, Maio
Juiz de Direito

85
nao

como base de quantificação. Assim, ficam prejudicadas todas as alegações trazidas nestes autos sobre a possibilidade ou não da fixação da indenização tendo como base o salário mínimo vigente na época do sinistro, já que revogado o dispositivo que previa tal possibilidade.

Vistos, etc.

ÉRIKA GENUÍNO PEREIRA, devidamente qualificada, através de advogado, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra o UNIBANCO AIG SEGUROS, alegando, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no mês de março de 2007, quando guiava uma motocicleta e foi “trancada” por outro veículo, vindo a demandada a se chocar com um caminhão; em decorrência de tal acidente, a demandada sofreu esmagamento de sua mão esquerda; afirma que houve debilidade permanente, pelo que faz jus a indenização a título do seguro DPVAT; juntou documentos de fls. 05/12.

Contestação às fls. 26/46, alegando, em suma, o seguinte: preliminarmente, a ilegitimidade passiva, indicando a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT como legitimada; ainda em sede preliminar, a ausência de prova da invalidez permanente e a imprestabilidade do documento que comprova o sinistro ocorrido; no mérito, diz não haver nexo de causalidade a comprovar que a invalidez da autora seja decorrência do acidente descrito, além de pedir aplicação do novo valor de indenização trazido pela lei 11.482/07. Insurgiu-se, ainda, contra a condenação em juros e correção monetária e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 47/69.

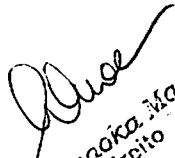
Em audiência de conciliação (fls. 70/71), não houve acordo e foi fixado o ponto controvertido. Determinação de realização de exame pericial para comprovação ou não da debilidade permanente.

Laudo pericial às fls. 78/80.

As partes não se pronunciaram sobre referido laudo.

É o relatório.

DECIDO.


Juíza de Direito
Juiz(a) Maria Izabel Maia

86
mwt

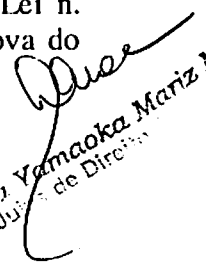
1. A **preliminar de ilegitimidade passiva** aventada pela demandada não merece acolhida. Pretende que seja substituída pela Seguradora Líder, ao argumento que é esta a responsável pela administração do seguro obrigatório. Ora, é tema pacífico em nossos pretórios que, em tema de DPVAT, quaisquer das seguradores que fazem parte do consórcio podem ser demandadas para a quitação do seguro. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NO PÓLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Assim não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora-ré. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70032358814, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 23/09/2009)

2. Quanto à segunda **preliminar, a de ausência de prova apta a comprovar a invalidez permanente**, também não merece acolhida. Não é necessário que referida prova esteja constituída no momento do ajuizamento da inicial, principalmente por tratar-se de prova que carece de conhecimento técnico especializado. Tanto é assim que foi determinada perícia com a finalidade de comprovar a invalidez ou não da autora.

3. Melhor sorte não guarda a **terceira preliminar. Certidão policial é documento apto a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico**, principalmente quando outros elementos constantes dos autos vão ao mesmo sentido. Frise-se que a lei do DPVAT é expressa ao afirmar que para o pagamento do seguro obrigatório, necessita-se apenas registro policial do sinistro e prova dos danos pessoais sofridos, evidenciando o relevo que referida lei deu à prova que a demandada quer desqualificar. Pelo exposto, tal preliminar também deve ser rechaçada.

4. **Mérito.** Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a simples prova do


Maria Yamaoka Mariz Maiz
Juiz de Direito

87
nao

acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultaram danos pessoais permanentes. E a parte autora se incumbiu de comprovar esses requisitos, como se constata do boletim de ocorrência (fl. 10), atestado médico (fls. 11) e realização da perícia na demandante, como se vê às fls. 79/80.

Invalidez permanente é a perda ou redução, total ou parcial, **mas em caráter definitivo**, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente automobilístico. Assim, qualquer debilidade permanente se encaixa neste conceito, o que ocorreu no presente caso. De fato, o laudo pericial realizado atesta que houve inutilização de membro, já que do acidente decorreu a deformidade do punho com perda de sua mobilidade, além de deformação dos dedos da mão. Ora, essas lesões são irreversíveis, ou seja, tem caráter de definitividade, e comprometem as funções de membro, enquadrando-se, perfeitamente, no conceito de debilidade permanente de membro.

Assente que a demandante sofreu invalidez permanente, faz jus, ela, à indenização. De acordo com o laudo pericial, a perda foi de 90%, ou seja, 90% do valor de R\$ 13.500,00, que corresponde a R\$ 12.150 (doze mil, cento e cinquenta reais),

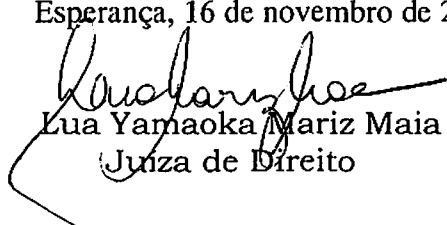
Assiste razão à demandada, embora prejudicada, no que tange a aplicação, ao presente caso, da nova lei que alterou algumas disposições da Lei nº 6.194/74. Trata-se da lei nº 11.482/2007, que aboliu a previsão da indenização baseada em valor correspondente ao valor do salário mínimo à época do sinistro. Referida lei aplica-se aos sinistros ocorridos após sua vigência, que foi 26 de dezembro de 2006. Assim, já que o acidente da autora ocorreu em março de 2007, ficam prejudicadas todas as alegações trazidas nestes autos sobre a possibilidade ou não da fixação da indenização tendo como base o salário mínimo vigente na época do sinistro, já que revogado o dispositivo que previa tal possibilidade.

4. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, considerando aplicar-se na espécie a Lei nº 6.194/74 com as alterações promovidas pela de nº 11.482/2007, condenar a seguradora promovida a pagar a autora o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), a título de indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devidos a partir da citação da inicial e correção monetária a contar do ajuizamento da ação.

Condeno a promovida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Esperança, 16 de novembro de 2009.


Lua Yamaoka Mariz Maia
Juíza de Direito